



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



SUBEMENDA Nº 017 (Do Dep. Roosevelt Vilela e Dep. Chico Vigilante)

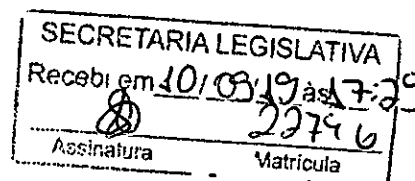
Ao PL nº 459/2019, que “Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao contribuintes industriais, atacadistas e distribuidores”.

O § 12 do art. 3º a que se refere o art. 1º do PL 459/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Art. 3º ...

§ 12. O contribuinte regido por essa Lei deve definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargos e despesas operacionais em percentual não inferior a 5% sobre o valor da Nota Fiscal relativa à última entrada das mercadorias vendidas”



JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda visa adequar o texto original à realidade comercial e de mercado, objetivando a concessão de maior flexibilidade ao contribuinte.


Deputado Roosevelt Vilela – PSB


Deputado Chico Vigilante - PT